

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/09/2021, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito do ex-segurado, em cumprimento ao §3º do art.25 da LC 039/2002, na redação da LC 128/2020, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, § 8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva
Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 695055

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará
PORTARIA PS Nº 2.324 DE 11 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2020/855577.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X, alínea "e" e §1º, 25, 25-A, inciso II, 29, 29-A, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016, no valor de R\$ 5.377,14 (cinco mil trezentos e setenta e sete reais e quatorze centavos), em favor de EDILSON DE JESUS BAIÁ FERREIRA, na condição de cônjuge da ex-segurada Andrea Nogueira Rodrigues, pertencente ao quadro de ativos da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, onde ocupou o cargo de Professor Classe II, mat. nº 54197529/2, falecida em 06/01/2020.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/09/2021, com efeitos financeiros retroativos à data do óbito da ex-segurada, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 45, §10 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional Estadual nº 15/1999, c/c e art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva
Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 695058

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará
PORTARIA PS Nº 2392 DE 17 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2021/790384.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X e §1º, 25, inciso I, 25-A caput, 29 caput, 36, 36-A, caput e §2º, inciso II e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, inciso II, § 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019, art. 33, §7º da Constituição do Estado do Pará, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019 c/c o art. 201, §2º da Constituição Federal/1988 e Súmulas Vinculantes nº 15 e 16 do STF, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), em favor de ANA MARIA RAMOS DO CARMO, na condição de companheira do ex-segurado Raimundo Jorge dos Santos Brasil, pertencente ao quadro de servidores ativos do Departamento de Trânsito do Estado do Pará- DETRAN, onde ocupava o Cargo de Auxiliar Operacional de Trânsito, matrícula nº 80845696/1, falecido em 26/04/2021.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/09/2021, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito do ex-segurado, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV - O valor do benefício decorre da aplicação das Súmulas Vinculantes nº 15 e 16, e em observância ao art. 33, §7º, da Constituição do Estado do Pará, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019 c/c o art. 201 §2º da Constituição Federal/1988.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva
Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 695113

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará
PORTARIA PS Nº 2430 DE 19 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a INCLUSÃO NO RATEIO DE PENSÃO por morte EM FUNÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, PROLATADA nos autos DA Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Antecipada de Urgência e Dano Moral nº 0804508-66.2017.8.14.0301, REFERENTE AO PROCESSO Nº 2021/904755.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais; Considerando o trânsito em julgado de sentença que determinou a IGPREV o pagamento do benefício de pensão por morte em favor de PAU-

LO ROBERTO CAVALCANTE DE OLIVEIRA e MARIA LÚCIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA, prolatada nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Antecipada de Urgência e Dano Moral nº 0804508-66.2017.8.14.0301, ocorrido em 12/05/2021;
RESOLVE:

I – Incluir no benefício de pensão por morte, concedido originalmente pela Portaria PS nº 0744 de 01/05/2015 em favor de Maria de Lourdes da Silva Bessa de Oliveira, com fundamento na sentença que transitou em julgado em 12/05/2021, prolatada nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Antecipada de Urgência e Dano Moral nº 0804508-66.2017.8.14.0301, os beneficiários PAULO ROBERTO CAVALCANTE DE OLIVEIRA e MARIA LÚCIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA, nos termos do parecer técnico constante nos autos do Processo nº 2021/904755, ficando os percentuais assim distribuídos entre os dependentes habilitados:

I.1 – 33,33% em favor de MARIA DE LOURDES DA SILVA BESSA DE OLIVEIRA, na condição de cônjuge, no valor de R\$ 586,67 (quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 25, 25-A, inciso I, 29, 29-A e 36, da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006 e 70/2010;

I.2 – 33,33% em favor de PAULO ROBERTO CAVALCANTE DE OLIVEIRA, na condição de filho maior inválido, no valor de R\$ 586,67 (quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos), na forma dos artigos 6º, inciso III, 7º, 14, III, 25, 25-A, inciso I, 29, 29-A e 36 da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006 e 70/2010;

I.3 – 33,33% em favor de MARIA LÚCIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA, na condição de filha maior inválida, no valor de R\$ 586,67 (quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos), na forma dos artigos 6º, inciso III, 7º, 14, III, 25, 25-A, inciso I, 29, 29-A e 36 da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006 e 70/2010;

Perfazendo o total de R\$ 1.760,00 (um mil, setecentos e sessenta reais), provenientes do óbito do ex-segurado Antônio Roberto de Oliveira, pertencente ao quadro de inativos da Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, onde ocupava o cargo de Agente de Serviços Gerais, Ref. 5, 5172349/1, falecido em 21/11/2014.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/09/2021, com efeitos financeiros retroagindo à 09/08/2021, conforme orientado pela Procuradoria Jurídica deste Instituto nos autos do processo de cumprimento de decisão judicial nº 2021/904755.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 6-A, parágrafo único, c/c art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterada pela Emenda Constitucional nº 70/2012.

IV – Os valores anteriores a 09/08/2021 ficarão sobrestados para pagamento via RPV/Precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal/1988 e do Parecer nº 48/2020/PROJUR-IGPREV.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva
Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 695114

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará
PORTARIA PS Nº 2266 DE 09 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2020/653913.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso II, 14, inciso III, 25, inciso II, 25-A, 29, caput, 36, 36-A, caput e § 2º, inciso II e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, inciso II, § 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019, art. 33 §7º da Constituição do Estado do Pará com as alterações da EC nº 77/2019 c/c art. 201 §2º da Constituição Federal e Súmulas Vinculantes nº 15 e 16 do STF, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), em favor de PEDRO HENRIQUE LUZ DA CRUZ, na condição de filho menor do ex-segurado Paulo Roberto Santos da Cruz, pertencente ao quadro de servidores ativos da Secretaria de Estado de Saúde Pública - SESPA, onde ocupava o Cargo de Motorista, mat. nº 57206385/1, falecido em 09/04/2020.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/09/2021, com efeitos financeiros retroagindo à data do requerimento (31/08/2020), respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV - O valor do benefício decorre da aplicação das Súmulas Vinculantes nº 15 e 16, e em observância ao art. 33, §7º, da Constituição do Estado do Pará, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019 c/c art. 201 §2º da Constituição Federal.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva
Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 691190

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará
PORTARIA PS Nº 2296 DE 10 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2021/380837.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve: